

**Proc. TC-006.886/2009-0**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Examina-se Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS – em razão do descumprimento do objeto do Convênio n.º 165/2002, celebrado com o Município de Irauçuba/CE para a construção de passagens molhadas sobre os Riachos Jurema e Conceição.

2. A Unidade Técnica propõe julgar irregulares as contas do ex-Prefeito Municipal, Antônio Evaldo Gomes Bastos, condená-lo em débito pelo valor total repassado, assim como aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92 e demais providências de praxe (fl. 269).

3. Ocorre que, embora o relatório de fiscalização do DNOCS registre que as obras conveniadas foram construídas em desacordo com os projetos originariamente aprovados (fls. 54/61), não se extrai dos autos conclusão no sentido da imprestabilidade das estruturas erigidas, contrariamente ao avaliado pela Secex/CE no curso da instrução de fls. 265/269.

4. Com relação à passagem sobre o Riacho Conceição, verifica-se que foi destruída por ação de enxurrada, constando menção no referido parecer técnico sobre “*ocorrência de precipitações pluviométricas, no Município, da ordem de 180 mm em um espaço tempo de apenas 10 horas, que teriam provocado a destruição de um total de 10 passagens molhadas e 22 açudes*” (fl. 58). Nesse contexto climático extraordinário, torna-se temerário apontar como causa da queda da estrutura sua execução em desacordo com o previsto, sendo mais prudente atribuir o ocorrido à ação da natureza (força maior).

5. Quanto à edificação da passagem sobre o Riacho Jurema, observa-se que as pendências detectadas foram pouco representativas. Com efeito, além da necessidade de ser construído o aterro de acesso à rampa da ombreira esquerda, não previsto no projeto, elas se limitaram ao enrocamento de pedra, no valor de R\$ 179,71, e à colocação da placa da obra, orçada em R\$ 228,00 (fl. 58).

6. De outra parte, no que concerne à prestação de contas do convênio, não nos parece que haja indícios veementes de infidedignidade que permitam infirmar a força probante da documentação apresentada (fls. 125/169), que, sob o aspecto formal, tem o condão de demonstrar a aplicação dos recursos (presunção *iuris tantum*). Destaque-se a existência de consistência contábil e conformidade financeira, em especial no que diz respeito à convergência entre datas, valores e processos de liquidação e pagamento.

7. Em casos semelhantes, nos quais haja a comprovação da aplicação dos recursos em benefício da comunidade e em fim compatível com o pactuado, embora fora das especificações ajustadas, o Tribunal de Contas da União tem considerado as impropriedades como de natureza formal e procedido ao julgamento pela regularidade com ressalva das contas. Nesse sentido, vale mencionar os Acórdãos n.ºs 4.425/2009, da Primeira Câmara, e 5.280/2009, da Segunda Câmara.

8. Diante do exposto, pedindo vênias à respeitável posição adotada na esfera da Unidade Técnica, esta representante do Ministério Público propõe que sejam julgadas regulares com ressalva as presentes contas, dando-se quitação ao responsável, nos termos dos arts. 16, inciso II, e 18, da Lei n.º 8.443/92.

Ministério Público, 06 de dezembro de 2010.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Subprocuradora-Geral